



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10245.000772/2009-79
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.558 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de setembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente WALTER VOGEL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

DÉBITOS COM O FISCO FEDERAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. As situações de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão relacionadas no art. 151 do CTN. No caso dos autos o contribuinte falhou em comprovar que não estaria em débito com o fisco federal à época da distribuição de lucros.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

MARIA CLECI COTI MARTINS - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (Presidente), ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, MARIA CLECI COTI MARTINS, HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA

Relatório

Trata o Recurso Voluntário de reverter a decisão proferida no Acórdão 01-023.314- 2a. Turma da DRJ/BEL, que manteve o crédito tributário lançado contra o contribuinte.

O lançamento foi efetuado tendo em vista que o contribuinte recebeu distribuição de lucros de empresa em que é sócio enquanto esta possuía dívidas não garantidas com o fisco federal.

Cientificado da decisão do Acórdão de Impugnação em 30/01/2012, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 16/02/2012.

No recurso voluntário (fls. 269) o contribuinte argumenta que muitos dos débitos tributários à época em que recebeu os dividendos, estariam garantidos, conforme Certidões Negativas de Débitos e Certidões Positivas com efeitos de Negativas (CPeN). Entende que tais certidões comprovam a garantia dos débitos nos dias em que recebeu os lucros e que, portanto, a aplicação da multa regulamentar não teria fundamento legal.

Informa que requereu ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Boa Vista uma certidão informativa destes documentos (CND e CPeN) com os respectivos períodos de vigência, mas que ainda não teria sido atendido. Fundamenta o pedido no art. 37 da Lei 9784/99.

É o relatório.

Voto

Conselheira MARIA CLECI COTI MARTINS

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos legais e dele conheço.

A base do lançamento é o art.32 da lei 4357/64 que assim define a infração legal:

As pessoas jurídicas, enquanto estiverem em débito, não garantido, para com a União e suas autarquias de Previdência e Assistência Social, por falta de recolhimento de imposto, taxa ou contribuição, no prazo legal, não poderão:

a) distribuir quaisquer bonificações a seus acionistas;

b) dar ou atribuir participação de lucros a seus sócios ou quotistas, bem como a seus diretores e demais membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos;

§ 1º A inobservância do disposto neste artigo importa em multa que será imposta.

Documento assinado digitalmente por MARIA CLECI COTI MARTINS em 29/09/2014 às 14:22:00.2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/09/2014 por MARIA CLECI COTI MARTINS, Assinado digitalmente em 29/09/

2014 por MARIA CLECI COTI MARTINS, Assinado digitalmente em 30/09/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 30/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

I - às pessoas jurídicas que distribuírem ou pagarem bonificações ou remunerações, em montante igual a 50% (cinquenta por cento) das quantias distribuídas ou pagas indevidamente; e

II - aos diretores e demais membros da administração superior que receberem as importâncias indevidas, em montante igual a 50% (cinquenta por cento) dessas importâncias.

§ 2º A multa referida nos incisos I e II do § 1º deste artigo fica limitada, respectivamente, a 50% (cinquenta por cento) do valor total do débito não garantido da pessoa jurídica."

Conforme os fatos relacionados no Termo de Verificação Fiscal, a empresa estava com débitos não garantidos com o fisco federal à poça dos pagamentos de dividendos. O recorrente argumenta entretanto que estava coberto por Certidão Negativa de Débitos(CND) ou por Certidão Positiva com efeitos de Negativa(CPeN).

O art. 151 do CTN estabelece as situações de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quais sejam:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Da análise do art. 151 do CTN em conjunto com o art. 32 da lei 4357/64 decorre que em nenhum momento são mencionados CND ou CPeN como elementos comprobatórios perante o fisco federal para a não aplicação da multa.

O contribuinte falhou em demonstrar que não estaria em débito com o fisco federal (ou, que tais débitos estariam com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional) nos momentos em que efetuou a distribuição dos lucros. Poderia tê-lo feito utilizando qualquer meio de prova lícito, mas não o fez.

Certidões Negativas de Débitos ou Certidões Positivas com efeitos de Negativas apenas atestam uma situação num determinado momento. Na falta da certidão, poderia o contribuinte trazer aos autos os documentos que originaram e legitimaram a situação real de inexigibilidade do crédito. Em não podendo comprovar a situação real que originou inexigibilidade do crédito, dúvidas poderiam surgir quanto a existência ou legalidade de tais certidões.

Os critérios definidos pelo legislador, para a aplicação da multa, são objetivos e claros, e entendo que não comportam flexibilização, tendo em vista o sistema legal vigente. Nada há que se reparar na decisão *a quo*.

Considero afastadas as preliminares e, no mérito, voto pelo não provimento do Recurso Voluntário.

MARIA CLECI COTI MARTINS - Relatora